



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.161 - SP (2015/0071232-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CHRISTINA CALLAS MOURAD
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
KARINA ZAIA SALMEN SILVA E OUTRO(S) - SP141173
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEMBOLSO. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA LIMITATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.161 - SP (2015/0071232-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CHRISTINA CALLAS MOURAD
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
KARINA ZAIA SALMEN SILVA E OUTRO(S) - SP141173
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CHRISTINA CALLAS MOURAD, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEMBOLSO. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA LIMITATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que a matéria não cinge-se ao reexame fático probatório, repisando as razões do especial de negativa de prestação jurisdicional e nulidade da cláusula limitativa de reembolso em face da ausência de informação clara quanto à restrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.161 - SP (2015/0071232-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que a matéria não cinge-se ao reexame fático probatório, repisando as razões do recurso especial de negativa de prestação jurisdicional e nulidade da cláusula limitativa de reembolso em face da ausência de informação clara quanto à restrição, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim consignando em sede de embargos de declaração quanto à questão suscitada:

Ademais, anoto que a matéria questionada em embargos de declaração já foi devidamente analisada e debatida, inclusive levando em conta que todas as normas aplicáveis ao caso foram consideradas, como se vê (fl. 223):

"Em que pese o entendimento do d. juízo a quo, não prevalece o argumento da autora de que a fórmula para cálculo de reembolso é complexa ou inteligível. A cláusula 20 do contrato (fl. 42) revela o procedimento de cálculo para obtenção do valor do reembolso, e a cláusula 11 (fl. 42v) traz os múltiplos de reembolso. E mesmo os demonstrativos de reembolso (fls. 54/56) discriminam a data da solicitação do reembolso, o nome do prestador de serviços, a descrição do serviço, o nome do paciente, a quantidade de "US", valor da "US", a quantidade de serviços prestados, o plano do contrato, valor reembolsado, e valor apresentado. " (destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 277).

Destarte, não justifica a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono" (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No que tange ao reembolso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *verbis*:

Quando firmou a avença, a autora tinha conhecimento de que as suas despesas médicas, ou seriam integralmente repostas se utilizada a rede credenciada de profissionais e hospitais, ou seriam reembolsadas nos limites do plano contratado, sendo esta última a hipótese dos autos.

Em que pese o entendimento do d. juízo a quo, não prevalece o argumento da autora de que a fórmula para cálculo de reembolso é complexa ou ininteligível. A cláusula 10 do contrato (fl. 42) revela o procedimento de cálculo para obtenção do valor do reembolso, e a cláusula 11 (fl.

42v) traz os múltiplos de reembolso. E mesmo os demonstrativos de reembolso (fls. 54/56) discriminam a data da solicitação do reembolso, o nome do prestador de serviços, a descrição do serviço, o nome do paciente, a quantidade de "US", valor da "US", a quantidade de serviços prestados, o plano do contrato, valor reembolsado, e valor apresentado.

Outrossim, a paciente optou por realizar todo o tratamento médico no Hospita' Israelita Albert Einstein e HCor, e com profissionais que não são referenciados da ré.

Ora, se a prestadora recebe os valores oriundos dos pagamentos dos prêmios mensais para custeio do seguro de saúde, e não confere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência necessária quando utilizados os serviços médico-hospitalares disponibilizados, bem como não ressarcir os gastos com o profissional e nosocômio que supre a referida falha, observa-se que obtém enriquecimento indevido, o qual deve ser repudiado.

De modo oposto, o caso demonstra que foram eleitos profissionais renomados, sendo todo o tratamento realizado em hospitais conhecidos pelo alto custo de seu atendimento, e cujo acesso é restrito a pessoas de renda considerável.

Posto isto, não poderia pretender a autora o reembolso integral das despesas apresentadas, sob pena de quebra do sinalagma, devendo ser preservado o custo-benefício pactuado para o plano contratado. É cediço que a tutela ora concedida deve privilegiar a equidade das partes, em atenção aos respectivos interesses jurídicos, finalidade precípua das regras consumeristas, assim como deve ser prestigiada a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

A arguida declaração de abusividade da cláusula de reembolso aventada pela autora em suas razões recursais não merece acolhida, pois a sua petição inicial não contempla tal pedido, que de outro modo, e como se viu acima, não contém quaisquer ilegalidades, diante da natureza da avença pactuada.

Quanto à alegação de urgência do tratamento médico, por si só, não basta para afastar a regra do reembolso parcial, pois não se verificou tenha sido a autora impedida de realizar tratamento em local credenciado, hipótese em que o ressarcimento seria integral.

Portanto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, conferindo-se à contratante o reembolso pelos gastos de cirurgia e internação, mas no limite do valor que seria pago se o procedimento tivesse sido realizado em hospital e por médicos da rede credenciada.

*Neste sentido, já decidiu este Tribunal:
[...] (e-STJ fls. 251/253).*

Assim, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático probatório, concluiu pela aplicabilidade da cláusula limitativa de reembolso, uma vez que a demandante tinha conhecimento da citada cláusula e que não foi impedida de realizar o tratamento em local credenciado. Desse modo, chegar a conclusão diversa exigiria o reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0071232-8

AgInt no
AREsp 689.161 / SP

Números Origem: 00168057820128260011 168057820128260011 20130000489644

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTINA CALLAS MOURAD
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
KARINA ZAIA SALMEN SILVA E OUTRO(S) - SP141173
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHRISTINA CALLAS MOURAD
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
KARINA ZAIA SALMEN SILVA E OUTRO(S) - SP141173
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.